SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5461 - SC (2025/0389784-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL MASSARANI MEGRE WANDERLEY
AGRAVANTE	:	FATIMA MASSARANI MEGRE WANDERLEY
ADVOGADOS	:	VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
		FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DETRAN/SC
PROCURADOR	:	MARCELO MENDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO MATERIAL. NORMA REGULAMENTAR. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURÍDICA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O sistema para processamento e julgamento de causas em juizados especiais é composto por três microssistemas, a saber: (a) Juizados Especiais Estaduais Comuns, instituídos pela Lei 9.099/1995; (b) Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei 10.259/2001; e (c) Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal, instituídos pela Lei 12.153/2009. Cada um desses microssistemas está submetido a regras processuais e procedimentais específicas, inclusive no que se refere aos recursos e ao mecanismo de uniformização de jurisprudência.

2. É incabível a apreciação, no âmbito do pedido de uniformização, de normas com caráter regulamentar, ainda que emanadas de órgão federal, não se admitindo o reexame da Resolução 553/2011 do Conselho Nacional de Trânsito.

3. Não se verifica divergência jurídica quanto ao art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro, pois ambos os acórdãos apontados reconhecem a possibilidade de provocação da jurisdição para fins de indicação do real condutor, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), sendo a distinção entre os julgados restrita à valoração das provas produzidas nos respectivos casos.

4. A controvérsia apresentada demanda a análise de normas processuais atinentes à prova, o que não se compatibiliza com o pedido de uniformização de

Documento eletrônico VDA60934630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/10/2026 18:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 63b0c7a7-0ed4-441d-9344-c6757dc53785

interpretação de lei federal previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, restrito ao debate de direito material. Em conformidade com o art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, o pedido de uniformização de interpretação de lei não é cabível contra a alegação de contrariedade à jurisprudência deste Tribunal que não esteja sedimentada em súmula, como na hipótese dos autos. "*A indicação de suposta contrariedade a julgado repetitivo não se equipara à alegação de ofensa a enunciado da Súmula do STJ para fins de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei*" (AgInt no PUIL 2.924/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1º/3/2024).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60934630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/10/2026 18:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 63b0c7a7-0ed4-441d-9344-c6757dc53785

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5461 - SC (2025/0389784-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL MASSARANI MEGRE WANDERLEY
AGRAVANTE	:	FATIMA MASSARANI MEGRE WANDERLEY
ADVOGADOS	:	VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
		FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DETRAN/SC
PROCURADOR	:	MARCELO MENDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO MATERIAL. NORMA REGULAMENTAR. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURÍDICA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O sistema para processamento e julgamento de causas em juizados especiais é composto por três microssistemas, a saber: (a) Juizados Especiais Estaduais Comuns, instituídos pela Lei 9.099/1995; (b) Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei 10.259/2001; e (c) Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal, instituídos pela Lei 12.153/2009. Cada um desses microssistemas está submetido a regras processuais e procedimentais específicas, inclusive no que se refere aos recursos e ao mecanismo de uniformização de jurisprudência.

2. É incabível a apreciação, no âmbito do pedido de uniformização, de normas com caráter regulamentar, ainda que emanadas de órgão federal, não se admitindo o reexame da Resolução 553/2011 do Conselho Nacional de Trânsito.

3. Não se verifica divergência jurídica quanto ao art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro, pois ambos os acórdãos apontados reconhecem a possibilidade de provocação da jurisdição para fins de indicação do real condutor, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), sendo a distinção entre os julgados restrita à valoração das provas produzidas nos respectivos casos.

4. A controvérsia apresentada demanda a análise de normas processuais atinentes à prova, o que não se compatibiliza com o pedido de uniformização de

Documento eletrônico VDA60641251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/10/2026 14:01:42
Código de Controle do Documento: 348d5c23-e136-4812-8c6f-d3cd8974fc64

interpretação de lei federal previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, restrito ao debate de direito material. Em conformidade com o art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, o pedido de uniformização de interpretação de lei não é cabível contra a alegação de contrariedade à jurisprudência deste Tribunal que não esteja sedimentada em súmula, como na hipótese dos autos. "*A indicação de suposta contrariedade a julgado repetitivo não se equipara à alegação de ofensa a enunciado da Súmula do STJ para fins de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei*" (AgInt no PUIL 2.924/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1º/3/2024).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RAPHAEL MASSARANI MEGRE WANDERLEY e OUTRA da decisão de fls. 738/743, que não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei.

Nas razões recursais, a parte agravante alega:

(a) que a controvérsia se funda em lei federal primária, art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), sendo a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) 619/2016 analisada apenas de forma reflexa e instrumental, o que atrai o cabimento do pedido de uniformização;

(b) que há divergência jurídica, e não apenas probatória, pois o colegiado catarinense teria fixado critério abstrato de insuficiência da declaração do real condutor, enquanto a turma paranaense admite a indicação judicial após o prazo administrativo com declaração assinada;

(c) que não há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, porque os fatos relevantes estão delineados e o debate é sobre as consequências jurídicas do art. 257, § 7º, do CTB e a idoneidade jurídica da declaração para a transferência da pontuação; e

(d) que a tese está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive com registro em Jurisprudência em Teses, quanto à preclusão apenas administrativa do prazo do art. 257, § 7º, do CTB.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação às fls. 760/764.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60641251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/10/2026 14:01:42
Código de Controle do Documento: 348d5c23-e136-4812-8c6f-d3cd8974fc64

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

No presente caso, trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelos ora requerentes contra o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina (Detran/SC), sob o rito da Lei 12.153/2009, com o objetivo de que fosse determinada a anulação da decisão de indeferimento do pedido de indicação de condutor para fins de transferência do registro da autuação decorrente do AIT JL01162509.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido (fls.102/104).

O Tribunal Recursal negou provimento ao recurso inominado (fls. 168/173).

A parte requerente destaca, no presente pedido de uniformização, que a decisão da Turma recursal catarinense conferiu interpretação divergente aos arts. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro e 6º da Resolução 553/2011 daquela dada pela 6ª Turma Recursal do Estado do Paraná.

Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal é cabível no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quando as turmas recursais de diferentes estados derem à lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula deste Tribunal, especificamente no que se refere a questões de direito material:

> Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.
> § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.
> § 2º No caso do § 1º a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.
> § 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Portanto, não é cabível a apreciação, em pedido de uniformização de interpretação de lei federal, de normas com caráter regulamentar, ainda que derivadas de órgão da União Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, em ações propostas em juizados especiais, restringe-se a uniformizar a interpretação da norma federal primária, nas estritas hipóteses previstas na lei de regência – no presente caso, a Lei 12.153/2009 –, sendo

Documento eletrônico VDA60641251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/10/2026 14:01:42
Código de Controle do Documento: 348d5c23-e136-4812-8c6f-d3cd8974fc64

incabível o reexame de interpretação da Resolução 553/2011 do Conselho Nacional de Trânsito.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RESOLUÇÃO DO CONTRAN. NORMA SECUNDÁRIA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A parte não demonstrou a ocorrência de dissídio jurisprudencial sobre dispositivo de lei federal.
>
> 2. O cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao STJ pressupõe a análise direta pelos julgados contrapostos de norma federal primária (art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009).
>
> 3. O fato de resolução do Conselho Nacional de Trânsito fazer referência a norma primária da União, editada para regular processos administrativos federais, não altera a natureza jurídica da resolução, que não configura lei para fins de conhecimento do pedido.
>
> 4. Ademais, é assentada nesta Corte a inaplicabilidade da Lei n. 9.783/2009 aos processos administrativos dos entes locais (estaduais ou municipais), independentemente da matéria neles tratada, como direito do trânsito, direito ambiental, direito do consumidor, direito regulatório, entre outras.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no PUIL n. 4.067/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

A parte recorrente aduz haver divergência interpretativa entre turmas recursais de diferentes Estados da Federação no que diz respeito à interpretação do art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro, nestes termos (fl. 219):

> O acórdão recorrido, proferido pela 2ª Turma do Colégio Recursal de Santa Catarina, entendeu que a ausência de documentos comprobatórios de que o autor não era o real infrator da infração causa e inexistência de irregularidade do indeferimento pelo Detran, bem como que a mera declaração é inservível para esse fim.
>
> Em sentido diametralmente oposto, o acórdão paradigma, oriundo da 6ª Turma Recursal do Estado do Paraná (Proc. 0009786-83.2023.8.16.0182), reconheceu expressamente que a declaração de indicação de condutor devidamente assinada e firmada em cartório é válida para tal requerimento, ainda que esgotado o prazo administrativo.
>
> Ambos os julgados analisaram situação fática análoga: a possibilidade de indicação do real condutor da infração imposta em via judicial após o esgotamento do prazo administrativo, sendo a declaração de indicação de condutor devidamente assinada e firmada em cartório sendo documento suficiente para tal requerimento.

No entanto, os acórdãos impugnado e supostamente dissonante não deram interpretação divergente a esse dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro, porque ambas as turmas recursais consideraram que seria possível provocar o exercício da jurisdição estatal para a obtenção da transferência a terceiro da responsabilização pela

Documento eletrônico VDA60641251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/10/2026 14:01:42
Código de Controle do Documento: 348d5c23-e136-4812-8c6f-d3cd8974fc64

infração de trânsito, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A suposta discordância entre os julgados limita-se, em verdade, ao campo probatório, não configurando divergência jurídica propriamente dita. Isso porque a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina concluiu, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, que a parte ora recorrente não havia logrado comprovar que a pessoa indicada seria a real condutora, ao passo que a 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, diante de contexto probatório diverso, entendeu suficientemente demonstrada tal circunstância. Assim, as conclusões distintas decorrem exclusivamente da valoração das provas produzidas em cada caso concreto, inexistindo, portanto, efetiva oposição de entendimentos sobre a matéria de direito.

A resolução da controvérsia demanda, necessariamente, a análise de normas processuais atinentes à prova, providência incompatível com o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, que se restringe ao debate de norma de direito material, tal como previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009.

No mesmo sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CABIMENTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, para o processamento do pedido de uniformização de interpretação de lei exige-se a demonstração do dissenso interpretativo, por meio da transcrição dos trechos dos acórdãos paradigma e recorrido, que identifiquem a similitude fática e a adoção de posicionamento distinto pelo órgão julgador, o que não ocorreu no caso dos autos.
>
> 2. Nos termos em que decidida a questão, a análise da pretensão do agravante demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Incidente de Uniformização, nos termos da Súmula 42 da Turma Nacional de Uniformização, bem como da Súmula 7 desta Corte, aplicável por analogia.
>
> 3. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no PUIL n. 4.898/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 17/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

> PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA. EVENTUAL RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE AO TETO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. QUESTÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE PROCESSUAL. INVIABILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em fase de cumprimento de

Documento eletrônico VDA60641251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/10/2026 14:01:42
Código de Controle do Documento: 348d5c23-e136-4812-8c6f-d3cd8974fc64

sentença, limitou a condenação ao teto de 60 salários mínimos, considerando renúncia tácita ao excedente. A Turma Recursal concedeu parcialmente a segurança, fixando tese pela limitação do teto às parcelas vencidas na data do ajuizamento, com correção e juros, e pela cobrança integral das vincendas.

2. A questão em discussão consiste em saber, a partir da interpretação do art. 3º, § 3º da Lei n. 9.099/95, c.c. o art. 2º, da Lei n. 12.153/2009, como deve ser aferido o teto de 60 salários mínimos para limitar o valor da execução oriunda do Juizado Especial da Fazenda Pública.

3. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal não é admissível, pois a controvérsia apresentada pela parte requerente não trata de questão de direito material, mas, sim, de direito processual, relacionado à competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

4. A controvérsia recursal está centrada na definição do momento e forma de aferição do valor da causa como requisito procedimental para estabelecer a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, e não na análise de direito material.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o pedido de uniformização de interpretação de lei federal só pode ser conhecido quando tratar de questões de direito material, conforme o art. 18, caput, da Lei n. 12.153/2009.

6. Pedido não conhecido.

(PUIL n. 5.399/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 5/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Não é possível conhecer do pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado ao Superior Tribunal de Justiça pois a questão a ser enfrentada é unicamente de natureza processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60641251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/10/2026 14:01:42
Código de Controle do Documento: 348d5c23-e136-4812-8c6f-d3cd8974fc64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 5.461 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0389784-0

Número de Origem:
50409094020248240090

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: RAPHAEL MASSARANI MEGRE WANDERLEY
REQUERENTE	: FATIMA MASSARANI MEGRE WANDERLEY
ADVOGADOS	: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
	FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
REQUERIDO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DETRAN/SC
PROCURADOR	: MARCELO MENDES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RAPHAEL MASSARANI MEGRE WANDERLEY
AGRAVANTE	: FATIMA MASSARANI MEGRE WANDERLEY
ADVOGADOS	: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
	FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DETRAN/SC
PROCURADOR	: MARCELO MENDES

Documento eletrônico VDA60933029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:56
Código de Controle do Documento: 4af39a28-9602-4380-8559-85d07e5cefec

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:56
Código de Controle do Documento: 4af39a28-9602-4380-8559-85d07e5cefec